Comprendida entre 0°C e 2°C para o pes-cado fresco, devendo o produto ser sempre protegido com gelo.

As câmaras destinadas ao armazenamento de pescado congelado não podem ser utilizadas para o processo de congelação;

- c) Descongelação. As operações de descongelação do pescado devem efectuar-se segundo processo adequado que assegure a manutenção da sua
- d) Âgua. À água empregada para bombear o pescado só deve ser utilizada após autorização oficial competente;
- 8) Inspecção e selecção. O pescado e outras matérias--primas, antes da sua laboração, devem ser subme-tidos a selecção e inspecção em local proprio para o efeito e em condições sanitárias, e higiénicas apro-priadas. Nas operações ulteriores de laboração somente se devem empregar produtos em bom estado de salubridade;

 Lavagem ou outra preparação. — O pescado deve ser sempre lavado com água potável antes de entrar em laboração. A água não deve ser novamente utilizada, a menos que seja tratada de modo a não constituir

perigo para a saúde pública;

- Preparação e laboração. As operações de preparação e tratamento que antecedem a embalagem ou acon-dicionamento do produto acabado devem realizar-se o mais rapidamente possível, de modo a evitar-se a contaminação, alteração, putrefacção ou desenvolvimento de microrganismos
- 11) Acondicionamento do produto acabado:
 - a) Materiais. Os materiais que se empreguem para embalagem ou acondicionamento devem armazenar-se em condições higiénicas e não devem transmitir aos produtos substâncias ou odores desagradaveis, para além dos limites aceitáveis oficiais competentes, devendo proporcionar ao produto uma protecção adequada contra as contaminações e conspurcações;

b) As operações de embalagem ou acondicionamento devem efectuar-se em condições que impeçam a contaminação e conspureação dos produtos; c) Identificação. — Na embalagem destinada à venda

- ao público do produto acabado deve sempre figurar, de forma visível, o número de inscrição do estabelecimento no IPCP precedido da sigla deste organismo (IPCP n.º ...);
- 12) Conservação do produto acabado. Os métodos de conservação de tal natureza que proporcionem a devida protecção contra as contaminações, conspurcações, infestação e quaisquer outros perigos para a saúde pública e, igualmente, contra a alteração dos produtos dentro dos limites estabelecidos pela boa prática co-mercial. A conservação dos produtos congelados deve efectuar-se de conformidade com o disposto na alf-nea b) do n.º 7) deste artigo;
- 13) Transporte de produtos congelados. Os produtos congelados devem ser transportados a temperaturas e em condições tais que assegurem a manutenção da sua qualidade e excluam quaisquer riscos de conspurcação e de contaminação e ainda da sua danificação e dos seus recipientes.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 11.º - 1 - Aos estabelecimentos que se encontram devidamente licenciados e em laboração à data da publicação deste Regulamento será feita uma vistoria pelas entidades atrás referidas intervenientes no processo de licenciamento,

- para efeitos de verificação do estipulado no presente Regulamento.
- 2 A vistoria deverá ser pedida pelos interessados, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor deste di-ploma, em requarimento dirigido ao director regional, com indicação do número de inscrição no IPCP ou documento comprovativo de licenciamento, conforme o caso.
- 3 Da data e hora da vistoria serão os organismos envolvidos notificados pela DRA com a antecedência mínima do 8 dias úteis.
- 4 Desta vistoria será elaborado auto, donde constarão, se for caso disso, as alterações a efectuar, fixando-se o prazo para o seu cumprimento, o qual não poderá exceder 1 ano.

 Art. 12.º 1 Os estabelecimentos de transformação e congelação de pescado só poderão laborar uma vez inscritos no IPCP e de lhes ter sido atribuido o respectivo número.

 2 O IPCP só poderá aceitar a inscrição dos estabelecimentos devidamente licenciados de acordo com o estabele-

mentos devidamente licenciados de acordo com o estabelecido neste Regulamento ou mediante auto de vistoria aprovativo para os casos previstos no artigo anterior.

3 — Caso haja alterações resultantes da vistoria referida para

os estabelecimentos já licenciados à data da publicação deste Regulamento, a inscrição no IPCP deve ser considerada provisória e será cancelada no caso de as alterações apontadas não ocorrerem no prazo preconizado.

4 — Enquanto durar a inscrição provisória, o número respectivo referido na alínea c) do n.º 11) do artigo 10.º deverá figurar nas embalagens de venda ao público precedido pela letra P, seguida do mês e ano estipulados como data limite para a efectivação das alterações.

O Ministro do Mar, José de Almeida Serra.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Círculos eleitorais:	Número de depu- tados
1 — Aveiro	
2 — Beja	. 5
3 Braga	. 16
4 — Bragança	. 4
5 — Castelo Branco	6
6 Coimbra	. 11
7 — Évora	. 5
8 — Faro	
9 — Guarda	
10 — Leiria	
11 — Lisboa	
12 — Portalegre	
13 — Porto	39
14 — Santarém	12
15 — Setúbal	
16 — Viana do Castelo	
17 — Vila Real	6
18 — Viseu	
19 — Açores	
20 — Madeira	. 5
21 — Europa	
22 — Fora da Europa	
Total	250

Comissão Nacional de Eleições, 23 de Julho de 1985. — O Presidente, João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA. E. P.

